



## **DO: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**

### **AOS: SENHORES VEREADORES E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

O Prefeito de Venda Nova do Imigrante, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 74, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, resolve, **VETAR PARCIALMENTE** o Autógrafo de Lei nº 059/2023, Projeto de Lei nº 072/2023, encaminhando para **REAPRECIÇÃO** o referido Projeto de Lei, que **DENOMINA DE “ERLINDA FALQUETO CALIMAN” A SALA DO APOSTOLADO DA ORAÇÃO LOCALIZADA NO BAIRRO SÃO PEDRO NO MUNICÍPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE**, precisamente nos seus artigos 2º e 3º, pelos motivos e razões que se seguem:

## **J U S T I F I C A T I V A**

O Projeto de Lei nº 026/2023 foi aprovado por esta Colenda Câmara Municipal, dispondo sobre a regulamentação e a fixação de placas de denominação de logradouros públicos e de prédios públicos.

Ao analisar o Projeto, é possível verificar que os artigos 2º e 3º, fere o Interesse Público e a autonomia do Poder Executivo para os atos de gestão, que se caracteriza como um princípio fundamental no sistema de separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal.

Esse princípio visa garantir que o Poder Executivo tenha liberdade e independência para exercer suas atribuições administrativas, sem interferências indevidas dos demais poderes, especialmente do Legislativo.

A autonomia do Executivo é um desdobramento do Princípio da Separação dos Poderes, que estabelece que cada poder tem suas competências específicas e deve atuar de forma independente, evitando a concentração excessiva de poder em uma única instituição. Dessa forma, o Executivo possui uma esfera própria de atuação, que abrange as atividades administrativas, de implementação de políticas públicas e de gestão dos recursos e serviços públicos.

Nesse contexto, é importante destacar que o Legislativo, embora tenha o poder de legislar e estabelecer regras gerais, não pode interferir nos atos de gestão do Executivo. Os atos de gestão envolvem a tomada de decisões relacionadas à organização interna, funcionamento, alocação de recursos e administração das políticas públicas.

Essas competências são próprias do Executivo e estão inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa, ou seja, a liberdade de escolha e ação do administrador na condução dos assuntos públicos.

A jurisprudência do STF é clara ao reconhecer a autonomia do Executivo para a tomada de decisões de natureza administrativa. O STF tem reiteradamente afirmado que o Legislativo não pode interferir nos atos de gestão do Executivo, sob pena de violar a Separação dos Poderes e comprometer a eficiência e a efetividade da Administração Pública.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI 8.170/2018 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE ESTABELECE NORMAS DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE PEDÁGIO NO RESPECTIVO TERRITÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. LEI ESTADUAL QUE INTERFERE NO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS FIRMADOS ENTRE O PODER EXECUTIVO E AS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI QUE NÃO INDICA FONTE DE CUSTEIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 112, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. DESRESPEITO À AUTONOMIA MUNICIPAL (ART. 18 DA CF). 1. O Tribunal de origem declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual 8.170/2018, oriunda de



projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que concede isenção do pagamento de tarifa de pedágio em rodovia estadual, quer esteja sendo administrada pela iniciativa privada via contrato de concessão, quer pelo próprio Poder Público Estadual ou Municipal, a veículo cujo proprietário possua residência permanente ou exerça atividade profissional permanente no próprio Município em que esteja localizada a praça de cobrança de pedágio. 2. Ao impor situação mais vantajosa para os proprietários de veículos residentes ou que trabalhem em município que abrigam praças de pedágio, a norma questionada viola o princípio da isonomia inserto no art. 19, III, da Constituição Federal, que dispõe ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si. 3. A jurisprudência da CORTE firmou-se no sentido de inibir que sejam estabelecidas pelos entes da federação brasileira relações de preferências entre brasileiros, em razão de sua origem ou procedência ( ADI 4382, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2018; ( ADI 3.583, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 14/3/2008; ( RE 668.810, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 10/8/2017 ). 4. A lei estadual impugnada imiscui-se indevidamente nas estipulações contratuais estabelecidas entre o Poder Executivo concedente e as empresas concessionárias, com ferimento ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e ao princípio da separação de poderes. 5. O Tribunal de origem pontuou que a lei contestada não indica a fonte de custeio para o poder concedente arcar com os encargos da desoneração prevista na norma, o que finda por violar o art. 112, § 2º, da Constituição Estadual, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ( ADI 3225, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/10/2007). 6. Esta CORTE firmou entendimento de que os Estados-membros não podem interferir na esfera das relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente, seja a União Federal, seja o Município, e as empresas concessionárias, nem modificar ou alterar as condições dos contratos de concessão. 7. Na hipótese vertente, a norma abrange contrato de concessão de rodovia estadual sob a administração do Município, o que afronta a autonomia municipal (art. 18, da CF). 8. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1349285 RJ 0078337-37.2019.8.19.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 14/02/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/02/2022)

Portanto, é essencial preservar a autonomia do Poder Executivo nos atos de gestão, permitindo que exerça suas competências administrativas de forma independente, de acordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, contribuindo para uma estabilidade institucional, para a correta efetividade das políticas públicas e o respeito aos limites e equilíbrio entre os poderes do Estado.

Não obstante, também há de se considerar que há a criação de despesas sem a correspondente criação de dotação orçamentária, o que fere princípios fundamentais de administração financeira e orçamentária, bem como os princípios constitucionais da legalidade e da separação dos poderes.



O Princípio da Legalidade aduz que nenhum gasto público pode ser realizado sem previsão legal e recursos orçamentários adequados. Dessa forma, a criação de despesas sem a devida dotação orçamentária pode levar a desequilíbrios fiscais, comprometer a responsabilidade fiscal e até mesmo configurar uma violação à Lei de responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o projeto de lei aprovado fere não somente princípios constitucionais, mas também a Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que não há previsão orçamentária para a despesa que será realizada, impossibilitando a sanção do Autógrafo de Lei nº 059/2023, que incorreu também em vício de iniciativa.

Sendo assim, diante do exposto, encaminho a **SANÇÃO PARCIAL** do Autógrafo de Lei nº 059/2023, **VETANDO PARCIALMENTE OS ARTIGOS 2º e 3º**, para **REAPRECIÇÃO** do Projeto de Lei nº 072/2023, em face dos motivos já expostos.

Assim, conclamo aos nobres Edis uma nova análise do texto aprovado, para que o veto ora proposto seja aceito e aprovado.

Venda Nova do Imigrante/ES, 20 de outubro de 2023.

**JOÃO PAULO SCETTINO MINETI**  
Prefeito Municipal